



Número: **1014039-12.2026.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Questões Funcionais, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANTONIO ESTANISLAU SANCHES (IMPETRANTE)		MARCELO GAZZINEO SANCHES (ADVOGADO)		
COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA (IMPETRADO)				
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2246190987	25/03/2026 18:30	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal

PROCESSO: **1014039-12.2026.4.01.3200**

CLASSE: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

IMPETRANTE: ANTONIO ESTANISLAU SANCHES

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO ESTANISLAU SANCHES em face de ato atribuído ao COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA, requerendo que a autoridade coatora se abstenha de exigir a sua desincompatibilização de cargos públicos, garantindo-lhe o direito de participar de todas as etapas do pleito eleitoral sem qualquer óbice fundamentado na Deliberação nº 14/2026 ou na ausência de afastamento funcional de quaisquer outros cargos não elencados no rol dos artigos 40 a 43 da Resolução 1.150/2025.

Narra o impetrante que pretende concorrer a cargo eletivo no âmbito do referido sistema, regido pelo Edital de Convocação Eleitoral nº 01/2026, publicado em 02/03/2026, o qual, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025, estabelece hipóteses específicas de desincompatibilização restritas a agentes vinculados às entidades integrantes do sistema.

Sustenta, contudo, que a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 14/2026, editada em 12/03/2026, ampliou indevidamente o alcance da exigência, passando a exigir o afastamento de todos os ocupantes de cargos públicos, inclusive aqueles sem qualquer vínculo com o sistema CONFEA/CREA.

Afirma que exerce os cargos de professor efetivo da Universidade do Estado do Amazonas e de coronel reformado do Exército Brasileiro, não se enquadrando nas hipóteses normativas originariamente previstas, razão pela qual entende ilegal a



exigência de desincompatibilização.

Alega violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da anterioridade eleitoral e da interpretação restritiva de normas limitadoras de direitos, bem como sustenta a incompetência da Comissão Eleitoral para inovar no ordenamento jurídico.

Defende a existência de direito líquido e certo e a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, diante da proximidade dos prazos do calendário eleitoral, especialmente o prazo de desincompatibilização e o período de registro de candidaturas.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o afastamento do impetrante de seus cargos, assegurando sua participação no pleito, bem como, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas processuais iniciais recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança estão previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 e consistem na relevância da fundamentação (aparência do bom direito daquele que pretende a segurança e sobre o qual haja uma certeza e liquidez quanto à sua existência, ainda que relativa), e no risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente em decisão final.

Em juízo preliminar, não vislumbro a plausibilidade jurídica da alegação de violação a direito líquido e certo.

O art. 2º da Lei nº 8.195/1991 estabelece que *"o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos"*.

A Resolução nº 1.1150, de 25 de abril de 2025, ao aprovar o regulamento eleitoral unificado para as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, estabeleceu em seu artigo 40 que *o candidato deverá desincompatibilizar-se de qualquer cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas até a véspera do início do prazo para requerimento de registro de candidatura e assim permanecer até a data de realização das eleições*.

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), em resposta a uma consulta, conferiu interpretação à regra da desincompatibilização e decidiu que ela possui caráter amplo, aplicando-se a todos os agentes públicos vinculados à Administração Pública



direta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como à Administração Pública indireta, compreendendo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Segundo o autor, a ampliação das hipóteses de desincompatibilização pela Comissão Eleitoral Federal, ao exigir o afastamento das funções de todos os ocupantes de cargos públicos, inclusive aqueles sem qualquer vínculo com o sistema CONFEA/CREA, extrapola a sua competência normativa e conflita com a regra expressa prevista na Resolução nº 1.150/2025.

Inicialmente, refuto a alegação de que a Comissão Eleitoral desbordou de sua competência, porquanto a Deliberação CEF nº 14/2026 intentou explicitar o alcance da regra de desincompatibilização estabelecida na Resolução nº 1.150/2025, o que se insere dentro de suas funções, tal como previsto no art. 8º, inciso IV, da referida norma.

A Administração Pública tem como princípios norteadores a moralidade e a impessoalidade, os quais possuem força normativa constitucional e devem pautar a atuação dos conselhos profissionais e de seus dirigentes.

A desincompatibilização tem por escopo o respeito aos princípios da moralidade Administrativa e da impessoalidade, uma vez que tem como finalidade garantir o atendimento do interesse do serviço público, evitando conflitos entre os distintos órgãos da Administração Pública e exercício de cargos com desvios funcionais ou, até mesmo, atuação com atendimento a interesses escusos.

Na hipótese dos autos, verifico que a desincompatibilização deve alcançar qualquer agente público, seja ocupante de cargo em comissão, de mandado eletivo ou de cargo efetivo, em qualquer dos Poderes e em todos os entes da Federação. Isso porque os conselhos profissionais consistem em autarquias, integrantes da administração pública indireta, os quais exercem poder de polícia administrativa, daí porque seus dirigentes não podem exercer cargo público, na medida em que haverá inegável risco de conflito de interesses.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se o MPF para que apresente parecer no prazo de 10 dias.

Oportunamente, conclua-se os autos para sentença.

Manaus, data conforme assinatura.

Juiz(a) Federal

